

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TEXTO PROMULGADO
EM 4 DE ABRIL DE 1992, COM AS
ALTERAÇÕES ADOTADAS PELA
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/92

2ª edição

2023

Câmara dos Vereadores

16ª Legislatura | 2022- 2024

Presidente

SEVERINO DO RAMOS

1º Secretário

VALTER GONZAGA

2º Secretário

SEBASTIAO BRAZ DA SILVA

Vereador

ANANIAS MARTINS

Vereador

CÁSSIO PEREIRA

Vereador

DAMIÃO SEVERINO

Vereador

JOSE RAIMUNDO

Vereador

JOSE BATISTA DA SILVA

Vereador

MARÇAL DAVID DA SILVA

Secretário-Geral da Mesa

JOSE LINDEMBERG

Acessoria Jurídica

CARLOS CICERO

DANILO JEFSON

SUMÁRIO

TÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais	04
TÍTULO II– Da Organização Municipal	04
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	04
CAPÍTULO II – Da Competência	05
SEÇÃO I – Da Competência Privativa	05
SEÇÃO II – Da Competência Comum	08
SEÇÃO III – Das Vedações	09
SEÇÃO IV – Dos Distritos	09
TÍTULO III – Da Organização dos Poderes	10
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	10
CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo	10
SEÇÃO I –Da Câmara Municipal	10
SEÇÃO II – Das Atribuições da Câmara	11
SEÇÃO III – Dos Vereadores	15
SEÇÃO IV – Das Reuniões	16
SEÇÃO V – Das Comissões	17
SEÇÃO VI – Do Processo Legislativo	19
SUBSEÇÃO I – Disposição Geral.	19
SUBSEÇÃO II – Das Emendas à Lei Orgânica	19
SUBSEÇÃO III – Das Leis	19
SUBSEÇÃO IV – Do Veto	21

SUBSEÇÃO V – Resolução de Decreto Legislativo.	22
SUBSEÇÃO VI – Medidas Provisórias	22
SUBSEÇÃO VII –Leis Delegadas	23
SEÇÃO VII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	23
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	23
SUBSEÇÃO II – Do Controle Interno Integrado	24
SUBSEÇÃO III – Do Exame Pública das Contas Municipais	25
CAPÍTULO III – Do Poder Executivo	26
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	26
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito	28
SEÇÃO III – Da Responsabilidade e da Perda do Mandato do Prefeito.	31
SEÇÃO IV – Auxiliadores Diretos do Prefeito Municipal	32
TÍTULO IV – Da Administração Pública	33
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	33
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais	36
CAPÍTULO III –Dos Servidores Públicos	37
CAPÍTULO IV – Dos Organismos de Cooperação	40
CAPÍTULO V – Dos Serviços Delegados	40
CAPÍTULO VI – Dos Preços Públicos	41
CAPÍTULO VII – Dos Bens Patrimoniais	41
CAPÍTULO VIII– Das Obras e Serviços Públicos	43

TÍTULO V – Da Tributação e do Orçamento Pública	45
CAPÍTULO I – Dos Tributos	45
CAPÍTULO II – Dos Orçamentos	47
SEÇÃO I – Disposições Gerais	47
SEÇÃO II – Das Vedações Orçamentárias	48
SEÇÃO III – Das Emendas aos Projetos Orçamentárias	49
SEÇÃO IV – Da Execução Orçamentária.	51
TÍTULO VI – Da Ordem Econômica e Social	51
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	51
CAPÍTULO II – Da Previdência e Assistência Social	52
CAPÍTULO III – Da Saúde	53
CAPÍTULO IV – Da Família, Da Educação, Da Cultura e do Desporto . . .	53
CAPÍTULO V – Da Política Urbana e Rural	56
CAPÍTULO VI – Do Meio Ambiente	58
TÍTULO VI – Disposições Orçamentárias Gerais	59
TÍTULO VII – Disposições Orçamentárias Transitórias	61
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/92	62



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. - O Município de Nova Olinda, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A organização Municipal fundamenta-se na cidadania, dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no Pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo único constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - Construir uma sociedade livre e justa;
- II - Garantir o desenvolvimento;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades;
- IV Promover o bem de todos, sem preconceitos.

Art. 3º - O Município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Município rege-se por esta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Parágrafo 1º - O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos,

§ 2º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

SECÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5 º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse é ao bem-estar da sua população cabendo-lhe privativamente dentre outras dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos Interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal a estadual, no que couber,
- III - Elaborar o plano direto de desenvolvimento integral;
- IV - Criar, organizar e suprimir Distritos e observada a legislação estadual
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamentais,'
- VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos: .
- VII- Instituir e arrecadar bem como aplicar suas rendas:
- VIII - Fixar e Fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - Dispor sobre a organização: administração execução de serviços locais:
- X - Dispor sobre administração utilização e alienação dos bens públicos:
- XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores público
- XII - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
- XIII - Planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana:
- XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas a lei federal;
- XV - Conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos comerciais Industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros.
- XVI - Cassar a licença que houver concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, aos Sossegos à segurança ou aos bons costumes fazendo-cessar a atividade ou determinando fechamento do estabelecimento;

XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de consumo;

XXX - Regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXXI - Fixar os locais de estabelecimento de táxis e de mais veículos;

XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - Fixar sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos- que em vias públicas municipais;

XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária

XXVI - Sinalizar as urbanas e as estradas municipais, como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - Prover sobre a limpeza das Vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza:

XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário e para funcionamento de estabelecimento industrial, comercial e de observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - Regulamentar, licenciar, permitir autorizar, e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeito ao poder de polícia municipal;

XXXI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos géneros alimentos:

XXXIV - Dispor sobre o depósito e venda dos animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação municipal;

XXXV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras.

XXXVI - Estabelecer e, impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros
- b) construção e conservação de estradas e caminho municipais;
- c) transportas coletivas municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII - Regular o serviço de carros de aluguei, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas;

XL - Organizar, executar, controlar e fiscalizar diretamente os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito na área de seu território e arrecadar multas por infração de tráfego e de trânsito ocorridas nas Vias, estradas e logradouros públicos do Município:

XLI - Celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado para, através de Batalhão Especializado fiscalizar os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito, ocorrendo, neste caso, o Município com a manutenção das viaturas e o andamento específico da corporação cedida decorrência das necessidades da Prefeitura;

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º - É da competência administrativa comum do Município, da união e do Estado, observado a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso cultura, à educação e ciência,

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar a abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização provendo a integração social dos setores desfavorecidos:

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de Direitos de pesquisa e exploração recursos hídricos e minerais em seus territórios.

XII - Estabelecer e manipular política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 7º - Ao Município é vedado:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-las, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da à colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Subvencionar ou auxiliar de quaisquer modos, com recursos pertencentes aos Cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração.
- V - Manter a publicidade de Etos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou Servidores públicos;
- VI - Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a extinção de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade ato;

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Compete ao Município criar organizar e suprimir por lei municipal, observada a legislação Estadual Parágrafo único O Prefeito comunicará aos órgãos federais competentes, e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, para os devidos fins, a instalação dos Distritos.

Art. 9º Para cada Distrito, após prévia consulta à população localidade, será nomeado um Secretário Distrital em cargo de provimento em comissão com remuneração igual a atribuída aos Secretários Municipais, .

Art. 10 - O Secretário Distrital será nomeado pelo Prefeito após prévio consentimento da maioria dos membros do Poder Legislativo que somente autorizará a nomeação comprovando a consulta realizada na localidade.

Art. 11 - Compete ao Secretário Distrital, além de outras conferidas em lei:

I - Representar o Prefeito na circulação do Distrito:

II - Fiscalizar os serviços e obras realizadas no Distrito,

III - Expedir instruções para a execução das Leis, medidas provisórias e regulamentos

IV - Indicar ao Prefeito as providências reivindicadas pela população do Distrito;

V - Prestar esclarecimento à Câmara Municipal quando lhe forem, solicitados,

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - São poderes do Município independentes o Legislativo e o Executivo,

§ 1º São órgãos dos poderes, a Câmara Municipal, com funções legislativas e fiscalizadoras, e o prefeito, com funções executivas.

§ 2º É vencido aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo proporcional, como representantes do povo, para mandato de quatro anos.

§ 1º - O número de Vereadores será fixador por lei, pela Assembleia Legislativa, conforme o Art. 16, parágrafo único da Constituição do Estado.

§ 2º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Instituição e arrecadação de tributos da competência do Município, e aplicação de suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Deliberar sobre obtenção anual concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios do pagamento;

V - Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI- Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - Aprovar o plano de diretor de desenvolvimento integrado;

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares consórcios com outros Municípios;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 16 - Compete previamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I - Eleger sua Mesa;

II - Elaborar Regimento Interno,

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta lei.

VIII - Decretar a perda de mandato Prefeito e Vereadores nos indicados na Constituição Federal e nessa Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - Autorizar a realização de empréstimo, acordo externo de qualquer natureza, de Interesse do Município;

X - Proceder à tomada de contas do prefeito através da comissão-especial, quando não apresentadas à Câmara, Dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

XI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro investimento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outras pessoas jurídicas de direito interno ou entidades assistenciais;

XII - Estabelecer e mudar temporariamente: o local de suas reuniões;

XIII - Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora de comparecimento:

XIV - Deliberar-sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões:

XV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - Conceder título de cidadão honorário homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha levado serviços ao Município ou nele destaca pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante votação de maioria absoluta de seus membros;

XVII - Solicitar a intervenção do Estado no Município

XVIII - Julgar os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal.

XIX - Fiscalizar e Controlar os atos do Poder Executivo incluindo os da administração indireta;

XX - Fixar, a remuneração aos agentes políticos do Município até o final do primeiro período de sessões legislativas do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente.

Art. 17 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento dispondo sobre sua organização e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição da sua composição e suas atribuições;

IV - Número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - Deliberações;

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 18 - Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou equivalente, sem justificativa será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, pare instrução do respectivo processo, na forma da lei federal e consequente cassação do mandato.

§ 2º - O Secretário Municipal a seu critério, poderá comparecer Plenário ou em comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 19 - Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I- Tornar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativa

II – Propor Projeto que ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parciais consignações orçamentárias da Câmara.

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - Contratação de pessoas na forma da lei, por tempodeterminado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 20 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, implicando recusa ou o não atendimento no prazo de 30(trinta) dias, bem como a prestação de informações falsa em falta grave.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 21. - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 22 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo, quando obedecer à cláusula uniforme:

b) Aceitar "ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis, 'ad nutum'" nas entidades constantes na alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de em presas que gozem de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerçam função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que *sejam* demissíveis "ad nutum", nas entidades no Inciso 1, "a";

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso 1, "a";

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 23. Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar.;

III - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

Art. 24 - Não perderá o mandato o vereador:

I - Investido nas funções de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município;

II - Licenciado pela respectiva Câmara por motivo de licença gestante ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias de sessão legislativa;

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura em funções, previstas neste artigo, ou licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, anualmente, de vinte de fevereiro a vinte de junho e de vinte de julho a vinte de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - As sessões legislativas não serão interrompidas sem a deliberação de lei de diretrizes orçamentárias, orçamentos e plano plurianual.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

I - Inaugurar a legislatura e a sessão Legislativa;

II - Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-prefeito do Município;

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 5º - No ato da posse, todos de pé, o Vereador mais votado dentre os eleitos, proferirá o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis do meu País. trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem star de sua população".

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito;
- II - Pelo Presidente da Câmara;
- III- Pela maioria absoluta de seus membros. por interesse público relevante;
- IV - Pela Comissão Representativa;

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 26 - A Câmara. terá comissões permanentes e especiais

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - Discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa:
- II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - Convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão:
- VI - Exerce no âmbito da sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que ter os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento interno da casa.

serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1 /3' (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade de civil ou Criminal dos infratores.

Art. 27 - Ao término de cada sessão legislativa Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, com uma Comissão Representativa, cuja composição reduzirá, tanto quanto possível, a, proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos: das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições;

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo:

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;

V - Convocar extraordinariamente público relevante. a Câmara em caso de urgência ou interesse

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por elas realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de;

- I - Emendas à Lei Orgânica: Municipal
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias
- IV - Decretos legislativos;
- V - Resoluções;
- VI - Medidas provisórias;
- VII - Lei Delegadas

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 29 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De 1 /3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular, desde que subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1 º - Proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2 º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 31 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração do Município;

Art. 32 - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 33 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Postura;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor
- VII - Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII - de Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;
- IX - Criação organização ou supressão de Distritos.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 35 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerado relevante, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (Trinta) Dias

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto veto, leis orçamentárias e medidas provisórias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem aplica aos projetos de codificação.

SUBSEÇÃO IV

AO VETO

Art. 36 - O projeto de lei aprovada pela Câmara será; no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal,.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considera o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas; ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de Inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, tom parecer ou sem ele. Em uma discussão e votação única.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante a votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem determinação o prazo prevista parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará. e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§. 9º - A manutenção ao veto não restaura matéria suprimida ou retificada pela câmara

Art. 37 - A Matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir o objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO V

RESOLUÇÃO E DECRETO LEGISLATIVO

Art. 38 - A Resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e de efeito interno não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 39 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva-da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 40 - O Processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta lei Orgânica.

Art. 41 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

§ 2º - Cinco por cento (5%) do eleitorado do município, poderá solicitar à Câmara que submeta à referendo, projeto de lei em tramitação na Casa.

SUBSEÇÃO VI

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 42 - O Prefeito Municipal em caso de relevância e urgência como calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso. Será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

SUBSEÇÃO VII

DAS LEIS DELEGADAS

Art. 43 - As leis delegadas serão adotadas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo único - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 45 - Até (60) sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município que se compõem de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal:

III - demonstrações contábeis; orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo:

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Parágrafo único - As contas do Prefeito enviadas à apreciação do Tribunal de Contas, na forma descrita neste artigo, também o serão à Câmara, acompanhadas sempre dos devidos comprovantes de despesas a que eles se refinam, sempre através de recibos, faturas ou documentos fiscal.

Art. 46 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Art. 47 - Contas da Prefeitura e da Câmara Municipal prestadas anualmente este, serão Julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) Dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§1º - Somente por decisão de (2/3) dois terço dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Rejeitadas as contas serão estas imediatamente remetidas à Procuradoria Geral da Justiça para os fins de direito.

SUBSEÇÃO II

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 48 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária financeira e parcialmente nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do município.

SUBSEÇÃO III

DO EXAME POLÍTICO E DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 49 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 50 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante (60) sessenta dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em-local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente *de* requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via constituir-se-á em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 51 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 52 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 53 - A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis do meu país, promover o bem estar da comunidade, defender as instituições democráticas e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade",

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55 - Se a Câmara não se reunir na data prevista nesta Lei Orgânica, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e na ausência deste o da Comarca mais próxima.

Art. 56 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de ausência, impedimento e licença, e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 57 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, assumir o cargo de- Prefeito, renunciara, Incontinente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 58 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito a inexistindo Vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da ultima vaga, pela câmara Municipal, **na** forma da lei.

Art. 59 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período Superior a quinze dias, sob Pena de perda do cargo de mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

II - a serviço ou em missão de representar o Município.

Art. 61 - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscaliza, e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 63 - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I - iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nessa Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo fora dele

III - sancionar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei, aprovados pela Câmara;

V - expedir portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

- VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX - enviar, à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- X - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pelas mesmas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIII - prover os serviços e obras da administração pública;
- XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais e duodécimos;
- XVI - aplicar multas previstas em lei e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidas;
- XVIII - oficializar as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando de Interesse da administração o exigir;
- XX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI - apresentar, anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para ano suficiente.

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas:

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação na forma da lei;

XXV - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município:

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - conceder auxílios prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária:

XXXIV - delegar, por ato expresso, atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo a seu critério, avocar a si a competência delegada;

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE E PERDA DO MANDATO

Art. 64 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomarão conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de 30 (trinta dias), deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - Se o Plenário da Câmara entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça as providências; se não determinará arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denuncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, à Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nos crimes de responsabilidade após instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;
- II - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
- III - nas infrações politico administrativas, após instauração do processo pela Câmara Municipal, admitido voto favorável de (2/3) dois terços de seus membros.

§ 5º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito.

Art. 65 - São previstos em lei federal:

- I - os crimes de responsabilidade do Prefeito;
- II - as infrações políticas administrativas praticada pelo Prefeito.

Art. 66 - O Prefeito perderá o mandato:

- I - Quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

- II - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- IV - renúncia por escrita, considerada também como tal o não comparecimento para a posse nos casos previstos nesta Lei Orgânica
- V - nos demais casos previstos nesta Lei Orgânica;

Parágrafo único - Caberá a Câmara Municipal decretar a vacância do cargo de Prefeito nos casos previsto neste artigo e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 67 - Os Secretários do Município, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados, dentre os brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício de direitos políticos.

§1º - Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições prevista em lei;

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
- II - expedir instruções para execução das leis decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão nas secretarias;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito Municipal;
- V – comparecer perante à Câmara Municipal ou suas comissões, quando regularmente convocado.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 3º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de fins no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

§ 4º - Lei complementar disporá sobre as diretrizes para a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei:

II - a investidura em cargo ou emprego pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - o prazo da validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos **casos** e condições.

VI - é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão:

IX - ,a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a lei estabelecerá o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores público, observado, como limite máximo, os valores percebidos como, remuneração, em espécie, pelo Prefeito:

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo no Poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito da remuneração de pessoal do servidor público ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. Parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;

XIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor i público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos, 37, XI, XII; 150, li; 153, 11; e 153, parágrafo I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou cinético;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos. na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiários das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância dos disposto no Inciso II e III implicará anuidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, em prejuízo da ação penal cabível:

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente; Servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 69 - Ao servidor público com exercício de mandato efetivo federal as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado opta pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior:

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de, afastamento, os valores serão determinado como se no exercício estivesse.

Art. 70 - O Vereador, ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal não poderá ser removido de ofício, pelo tempo de duração do seu mandato.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 71 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município.

Art. 72 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á;

I - mediante decreto, numerado **em** ordem cronológica quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para feito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou atonizados;

- j) aprovação de planos de trabalho de órgão da administração direta.
- l) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens do Município;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei:

II - mediante portaria, quando se tratar De;

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individuais relativos aos servidores municipais:
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal:
- c) criação de comissões de designações de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos:
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos, e aplicações de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam de objeto de lei ou decreto;

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPITULO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 73 - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas será o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou as semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poder Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º: da Constituição da República, a seguir:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de uma família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim:

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria

V - remuneração ao trabalho noturno superior ao diurno, de acordo com a legislação trabalhista vigente;

VI - salário família para os seus dependentes;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos:

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em cinquenta por cento à ao normal:

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-maternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específico, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 74 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave,

contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos:

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais.

b) aos trintas anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e **cinco**, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de servido.

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e dos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao **disposto** no inciso III, A e C, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de- serviço público federal, estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração servidores em atividade, sendo também exercidas aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - o benefício da pensão por morte corresponderá à finalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 75 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público só perderá o cargo em virtude sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo tem que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzida ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO IV

DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 76 - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, as fundações, entidades e associações privativas que realizem sem fins lucrativos, função de Utilidade pública.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 77 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre prestação atos serviços delegados, observando o seguinte:

I - no exercício de- suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras de saúde e do meio ambiente.

CAPITULO VI

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 78 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou se sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornem deficitários.

Art. 79 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPITULO VII

DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 80 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 81 - Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e impenhoráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo único - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 82 - A alienação dos bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando móveis, dependerá de - autorização legislativa ou concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) permuta;
- c) investidura;

II - quando imóveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos;

- a) doação, permitida exclusivamente para fins interesse social;
- b) permuta;
- c) vendas de ações, que poderão ser negociadas em bolsas ou de títulos cie forma de legislação pertinente.

Art. 83 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens patrimoniais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe deem outra destinação.

Art. 84 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único - O município poderá ceder seus bens a outros entre públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 85 - O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado, recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos. .

Art. 86 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável

§ 2 - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita à título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou casos ou uso específicos e transitórios.

Art. 87 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão repensável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 88 - O órgão competente do Município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que

forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 89 - O município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário ou permissionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante Interesse público, na concessão, devidamente justificado.

CAPITULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 90 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 91 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que constem:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e término.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tantas respectivas.

Art. 93 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços.
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade:

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando *de* empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 94 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade:

II - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento ao interesse pública, bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível:

III - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior.

IV - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiários pela existência dos serviços;

V - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão:

Parágrafo único - Na concessão e na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 95 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados e, de conformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários.

Art. 96 - As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou por órgãos da sua administração descentralizada e fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico o social.

Parágrafo único - Na formação dos custos de serviços da natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, reservas para depreciação e reposição de equipamentos e instalação, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 97 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único - O Município deverá proporcionar para a criação nos consórcios, de órgão consultivo, constituída por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

Art. 98 - Ao Município é facultado conveniar com a União com Estado para prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênio *de* que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos e expansão dos serviços públicos:
- II - propor critérios para fixação de tarifas:
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços

Art. 99 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 100 – Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de representante de seus servidores, eleito mediante voto direto e secreto, conforme regulamento a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS

Art. 101 - Compete ao Município instituir os seguintes títulos:

- I - Imposto sobre;
 - a) propriedade predial e territorial urbana:
 - b) transmissão entre vivos, qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, sessão de direitos de sua aquisição.
 - c) vendas de varejo e combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel.
 - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencia, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III – contribuição de melhorias, decorrentes de obra públicas.

Art. 102 - Administração tributária vincula, é essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e matérias necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos de tributos

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 103 - O Município poderá criar colegiado constituído por servidores designados pela Prefeitura Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias profissionais e econômicas, com atribuição de decidir, em grau de recurso as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único – Enquanto não for criado o órgão previsto nesse artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 104 – O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo da base do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da participação, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º- A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza cobrado de autônomo e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º- A atualização da base de cálculo das taxas de exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que vigor antes do iniciou do exercício subsequente.

Art. 105 – A concessão de isenção de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. – 106 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. - 107 – A concessão de isenção, anistia ou moradia não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer, as condições; não cumpria, ou deixou de cumprir, os requisitos para sua concessão.

Art. 108 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de imposto, taxas, contribuição de melhoria muitas de qualquer natureza, decorrente de infrações á legislação ao por decisão preferida em processo regular de fiscalização.

Art. 109 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o credito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Paragrafo Único - A autoridade municipal qualquer que seu cargo, emprego ou função e independentemente do vinculo que possuir com município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade; cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPITULO II DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 – Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecendo:

- I – o plano plurianual
- II – as diretrizes orçamentárias
- III – os orçamentos anuais.

§1º - O plano plurianual compreenderá;

- I – diretrizes objetos e metas para ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual.
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º - As diretrizes orçamentárias compreenderam;

- I - as prioridades da administração pública municipal de órgãos da administração direta e da administração instituída com as respectivas metas. Incluído a despesa de capital no exercício financeiro subsequente;
- II – orientações para elaboração da lei orçamentária plurianual.
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alterações de estruturas de carreira, bem como com a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as necessidade de economia mista.

§ 3º- O orçamento anual compreenderá;

- I – orçamento fiscal da administração direta municipal atribuindo os seus fundos especiais;
- II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III- o orçamento de investimentos das empresas em Município direta e indiretamente, desenhando a maioria do capital social com direito a voto;
- IV – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculadas, da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 111 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, apreciadas pela Câmara municipal.

Parágrafo único – A Câmara não enviando, no prazo consignado, na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 112 – São Vedados;

- I – inclusão de dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de crédito adicionais

suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual

III – a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originária ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de imposto a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita.

VI – a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, funções especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários vigência somente serão incorporados ao orçamento do exercício financiamento subsequentes.

§2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública observado o disposto no artigo desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTOS

Art. 113 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual as diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e os créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na formado regimento interno.

§1º - Caberá a Comissão da Câmara Municipal;

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município, na forma do Regimento Interno.

II – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos programas municipais, acompanhadas e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução de orçamentos, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamentos e licenças que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou nos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas no caso;

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos

b) serviços da dívida;

c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas

a) com a correção de erros ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere esse artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração e proposta.

§6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigore a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do art. 165 da constituição federal.

§7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no contrair o dispositivo nesta seção, as demais normas relativas ao processo Federal.

§8º - Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeições do projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso mediante abertura de créditos adicional, suplementares ou especiais com prévio e específicas autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 114 – A Execução do orçamento do Município se repetirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinada, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 115 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 116 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão;

I – pelos critérios adicionais, suplementares, especiais e extraordinários.

II- pelo remanejamento, transferência e transporte de recursos de uma categoria de programação para outra.

Paragrafo Único - O remanejamento, a transferência o a transposição somente se realização quando autorizados em lei especifica que contenha a justificativa.

Art. 117 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesas será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Diretor Financeiro.

§1º - Fica despendada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos;

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços dos empréstimos e financiamento obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º Nos casos previstos no paragrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 – O Município, dentro de sua competência, organização a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses de coletividade.

Art. 119 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá

por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça social e solidariedade sociais.

Art. 120 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporciona a existência digna na família e na sociedade.

Art. 121 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 122 – O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 123 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e perícias necessárias à apuração de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 124 – O Município despencará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 125 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as dicas que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer. Terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desatualizados, visando a um desenvolvimento social e harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 126 – Compete ao Município suplementar, se for isso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 127 – Sempre que possível o Município promoverá;

- I – formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino privado;
- II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com União e o Estado, bem como as iniciativas particulares filantrópicas;
- III – combate às moléstias específicas, contagiosas e não-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxicos;
- V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único – Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 128 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete complementar, quando necessário a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de significação para município.

§3º - À administração municipal cabe, na forma da lei a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os atos arqueológicos.

Art. 129 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 130 – O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 131 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento e todos os documentos pessoais.

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos locais de maternidade e aos excepcionais.

§3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículo de transporte coletivo.

§4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas;

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe recuperação;
- VI – colaboração com União, com estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajudados, através de processo adequados de permanente recuperação.

Art. 132 – O dever do Município com a educação será efetivado, mediante a garantia de;

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – progressiva extinção da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de educacional;
- VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII – conceder transporte intermunicipal aos estudantes de níveis médio, profissionalizantes e superiores.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola;

Art. 133 – O sistema municipal de ensino assegura aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 134 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuara prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, mantidas por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O município orientará e estimulara, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxilia do município.

Art. 135 – o ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições;

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional ;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 136 – Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos á escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que;

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem excedentes financeiros em educação.

II – assegure destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiências de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o

município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 137 – O Município auxiliara, pelos meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiadas terão prioridade do município.

Art. 138 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral à altura de suas funções.

Art. 139 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 140 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante da impostos, compreendido a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 141 – É da competência comum da União, do Estado e do município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 142 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expressão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressos no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas em previa e justa indenização em dinheiro.

Art. 143 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da conveniência social;

§1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de;

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva ao tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurando o valor real de indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 145 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 146 – Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), por cinco anos, interruptos e sem oposição, utilizando-a para moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso será conferida ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 147 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradias do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

Art. 148 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção, trabalho ou crédito fácil e emprego justo, saúde e bem-estar social.

Art. 149 – O Município dentro de suas possibilidades de recursos;

I – assegurará aos pequenos e médios agropecuaristas assistência especializada no preparo e no uso do solo e na prevenção e combate às doenças transmissíveis dos rebanhos, além de apoiar o seu melhoramento ;

II – assistir, aos pequenos e médios agricultores quando da época do reflorestamento.

III – assegurar, imediata assistência aos trabalhadores rurais atingidos pela estiagem, prestando os primeiros socorros, através de recursos determinados em lei;

IV – assegurar assistência médica e odontológica diariamente nos postos de saúde da zona rural, desguinando um profissional de enfermagem de plantão permanente.

V – assegurar, com recursos próprios ou através de convênios com órgão públicos, expansão de eletrificação rural, construídos poços, construção de pequenos açudes e barragens e implementos agrícolas, propiciando estruturas o manter o sistema de irrigação às pequenas e médias propriedades o comunidades rurais;

VI – assegurar as entidades da zona rural o apoio necessário á sua oficialização e registro;

VII - promover sistema de distribuição de sementes selecionadas aos pequenos e médios agricultores;

VIII – destinar unidade de saúde viciante onde não houver postos de saúde na zona rural, para atender a população da localidade;

IX – assegurar condições necessárias ao armazenamento da produção agrícola e transportes de grãos da zona rural à urbana;

Paragrafo único – É facultado ao município firmar convênios com entidades publicas e privadas, como cooperativas objetivando a realização das ações previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 144 – Todo tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde e qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público;

I – preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Pais e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisas e manipulação de material genético;

III – destinar espaços terroristas e seus componentes à serem especialmente protegidos , sendo a alteração e a suspensão que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas de técnicas, métodos e substancias que competem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as praticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§2º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação do reparar os danos causados.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS

Art. 150 – Incumbe ao Município

I - ausentar, permanentemente, a opinião pública para isso, sempre que interesse público não aconselhar o contrario, os Poderes Executivos e Legislativos, divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestão;

II – adotar medidas para adotar medidas na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punido, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 151 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referente a administração municipal.

Art. 152 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 153 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para fim desse artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País.

Art. 154 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrativas pela autoridade municipal, sendo permitidos a todos as confeitões religiosas praticar neles os seus ritos.

Paragrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município

Art. 155 – O Município deverá proceder reparos nas estradas inframunicipais durante o inverno, nos locais mais atingidos pelas chuvas, utilizadas mão de obra existente na localidade para realização dos serviços.

Art. 156 – Aos habitantes do Município comprovadamente pobres na forma da lei, poderão ser-lhes patrocinados gratuitamente todos os documentos pessoais.

Art. 157 – Lei municipal de iniciativa do Prefeito criará conselho para defesa do consumidor.

Art. 158 – Diplomado o Prefeito eleito, este poderá formar uma comissão de transição, destinada a proceder a levantamento das condições administrativas do Município.

Paragrafo único – O Prefeito em exercício de seus auxiliares direitos deveram facilitar os trabalhos da comissão de transição comunicando as informações solicitadas.

Art. 159 – Os servidores públicos municipais terão os seus vencimentos reajustados, a cada dois meses, observado como base de calculo, no mínimo, a media da variação da maior receita do Município.

Art. 160 – Cabe a Prefeitura Municipal exercer a fiscalização do transporte de animais, cereais e outros gêneros para outros municípios, a fim evitar a falta destes produtos no mercado consumidor.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal fixará, através de lei, o valor do imposto a ser cobrado, bem como a multa e penalidades a serem aplicadas quando do descumprimento do que trata esse artigo.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal é vedado ao Município despender mais de 65% (sessenta e cinco por cento) e nem inferior a 30% (trinta por cento) do valor da receita corrente com pessoal, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos à razão de um quinto por ano.

Art. 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentárias anual, será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 3º - O Prefeito Municipal terá prazo de noventa dias a contar da data da promulgação da lei Orgânica, para apresentar um Plano de Carreira dos Servidores municipais.

Parágrafo único – O Plano de Carreira deverá ser votado pela Câmara Municipal, de acordo com os prazos estabelecidos pelo Regimento Interno da Casa, não podendo dele haver irredutibilidade de salários de acordo com a lei federal vigente.

Art. 4º - O Município deverá imprimir e distribuir, até o final do ano, existindo dotação orçamentária, ou até 4 de Abril de 1991, o seu mapa geográfico atualizado às escolas do Município, entidades sindicais e associativas e órgãos públicos federal e estadual.

Art. 5º - Todas estradas intermunicipais utilizadas pelo poder público, até a promulgação desta Lei Orgânica, ficam reconhecida como domínio e utilidade pública, devendo o Poder Executivo proceder os devidos registros.

Art. 6º - Os servidores públicos municipais que atingem cinco anos de contínuo exercício, em cargos e empregos na administração municipal, até a data promulgação da Constituição da República serão considerados estáveis no serviço público.

Art. 7º - Enquanto não for elaborada lei municipal de licitação, será aplicada no Município, a lei estadual.

Art. 8º - O servidor público municipal nomeado, por tempo determinado, para cargo previsto em lei com vigência anterior a promulgação desta Lei Orgânica, será enquadrado no nível inicial de cargo, constante do quadro criado pela referida lei.

Parágrafo único – Somente terá direito ao enquadramento de que trata o caput deste artigo o servidor que atingir, pelo menos, dois anos de continuado exercício no cargo.

Art. 9º - Dentro de noventa dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, será promulgada lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa.

Art. 10 – Será declarado feriado municipal o dia de 1990, com objetivo de comemorar o centenário de fundação do Município.

Art. 11 – Os limites do Município serão definidos através de Lei Complementar.

Art. 12 – O Vencedor de licitação, empresa ou construtora com sede no Município ou fora deste, deverá aproveitar mão de obra local para execução dos serviços, excetuando-se os casos de profissionais liberais ou técnicos.

Art. 13 – O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 14 – Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/92

Altera redação do art. 14 da LOM, e dá providências correlatas.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições conferidas pelo art. 29, §2º da Lei Orgânica do Município, Faz saber que o Plenário, em Sessões realizadas nos dias 06 e 20 de setembro, por unanimidade, APROVOU e Ela PROMULGA a seguinte
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º - O §1º do art. 14 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - ...

§1º - o numero de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo até um (01) ano antes das eleições e remetida cópia à Justiça Eleitoral, observado o que dispõe o art. 10, Inciso IV da Constituição do Estado”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.
Peço da Câmara Municipal, em 20/Setembro/1991.

